



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000950-22.2024.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante/apelada CELIA REGINA MONTE ALTO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento aos recursos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000950-22.2024.8.26.0108

Apelante/Apelado: Celia Regina Monte Alto Soares

Apelado/Apelante: Banco Pan S/A

Comarca: Cajamar

Juiz: Marcelo Henrique Mariano

Voto nº 20793

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes.

1. Tarifa de cadastro. Tarifa devida ante a ausência de demonstração de que já havia relacionamento entre as partes. Precedente do STJ (REsp nº 1.251.331).

2. Tarifa de registro de contrato. Ato realizado, conforme certificado no Sistema Nacional de Gravames. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553).

3. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço comprovada, conforme laudo de avaliação do veículo apresentado em contestação. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553).

4. Seguro. Convenção de seguro constituída em cláusula do próprio contrato, sem campo específico para não aderir ou, por outro lado, escolher outras seguradoras de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade da cobrança. Restituição dobrada de valores.

5. Sentença reformada para reconhecer a validade na cobrança de tarifa de registro e avaliação de bem, determinando-se a restituição dobrada do valor cobrado a título de seguro. Sucumbência recíproca. **Recursos parcialmente providos.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário para reconhecer a ilegalidade na cobrança do seguro, registro do contrato e avaliação, determinando ao requerido que proceda à restituição simples dos valores adimplidos sob tal rubrica,

corrigidos pela tabela prática do TJ/SP a partir do desembolso, com juros de 1% a partir da citação, impondo à parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (fls. 272/277).

A parte autora apela para (a) reconhecer a cobrança indevida de tarifa de cadastro; (b) condenar a instituição financeira a restituir em dobro os valores indevidamente pagos (fls.280/291).

A parte ré apela para julgar improcedente a demanda, reconhecendo a validade do seguro, tarifa de registro e avaliação de bem (fls.292/310).

Contrarrazões a fls.316/337.

Recursos tempestivos e regularmente processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos devem ser parcialmente providos.

1. A cobrança da tarifa de abertura de cadastro, atualmente regulamentada pela Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN), pode ser cobrada no início do relacionamento com a instituição financeira (STJ - Recurso Especial nº 1.251331-RS; Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; Órgão Julgador: Segunda Seção, Julgado em 28/08/2013; Publicado em 24/10/2013), de modo que é devida a cobrança da tarifa, expressamente prevista no contrato (fl.213) e sem demonstração de que já havia relacionamento entre o consumidor e a instituição ou tampouco a existência de onerosidade excessiva no montante cobrado.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da cobrança das tarifas bancárias no julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553:

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente

prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. [...] (STJ – RESp nº 1.578.553, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Julgado em 28/11/2018, Publicado em 06/12/2018).

2.1. A cobrança da tarifa de registro corresponde à prestação do serviço relativo ao registro do gravame junto ao órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo. Na hipótese dos autos, é válida a cobrança da tarifa de registro de contrato, pois foi devidamente comprovado o serviço, conforme Sistema Nacional de Gravames (fl. 243).

2.2. Quanto à tarifa de avaliação do bem, exige-se da instituição financeira, a quem incumbe o ônus da prova, a demonstração de efetiva prestação de um serviço de avaliação de um veículo automotor. No caso, foi juntado em contestação o laudo de avaliação que comprovou a efetiva prestação de serviço de avaliação de veículo (fls.207/208), **de forma que é devida a cobrança da tarifa.**

3. No que se refere ao **seguro de proteção financeira**, o Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento que aproveita ao presente caso pela essência de seu fundamento: *“A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro, conforme manifestou o BCB em seu parecer, litteris: (...) No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. (...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor [...]”* (STJ, 2ª Seção,

Recursos Especiais nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 12/12/2018).

Neste caso, a convenção de seguro está constituída em cláusula do próprio contrato (fl. 213), sem campo específico para assinalar a recusa de adesão não aderir ou escolher outras seguradoras de sua preferência, circunstância que evidencia a configuração da abusiva venda casada (artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil) e **justifica a restituição do valor.**

4. O valor cobrado a maior a título de seguro deve ser restituído de forma dobrada, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelecido que, para contratos celebrados após 30.03.2021, a repetição em dobro dispensa a natureza do elemento volitivo (STJ - REsp 1.823.218, CORTE ESPECIAL, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Publicado em 14/05/2021), destacando-se que o contrato entre as partes foi celebrado em 2023.

5. Portanto, (a) o recurso da parte autora é parcialmente provido para determinar a restituição dobrada do valor do seguro, corrigido desde os desembolsos conforme Tabela Prática do TJSP (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e com acréscimo de juros de mora de 1% a contar da citação (artigo 405 do Código Civil), até o início da vigência da Lei 14.905/2024, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora serão aplicados conforme o disposto no artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, respectivamente; **(b) o recurso do réu é parcialmente provido** para afastar o reconhecimento de abusividade na cobrança da tarifa de registro e de avaliação do bem.

Ante o reconhecimento da abusividade do encargo determinação de restituição, haverá reflexo no custo efetivo total, com recálculo das prestações, facultada compensação com eventual saldo devedor.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais e com os honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) do advogado da outra -- também considerado o trabalho nesta fase recursal, -- com

fundamento no artigo 85, parágrafo 1º, combinado com o artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida a parte autora.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator